



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600071-13.2024.6.21.0100 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS

**Recorrente:** TAPEJARA MINHA TERRA, MEU ORGULHO!  
[MDB/PL/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)]

**Recorrido:** ALCEU DALZOTTO

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação TAPEJARA MINHA TERRA, MEU ORGULHO contra a sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o requerimento de registro de candidatura de ALCEU DALZOTTO para concorrer ao cargo de vereador no Município de Tapejara, sob o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

fundamento de que o candidato preenche as condições de elegibilidade. (ID 45707988)

Irresignada, reiterando os argumentos já deduzidos, alega, em síntese, que o recorrido, foi exonerado do cargo de Secretário Municipal e depois foi nomeado como Coordenador, permanecendo na mesma secretaria, na mesma pasta, não havendo afastamento de fato. Nesse contexto, requer a reforma da decisão para que seja indeferido o registro de candidatura do recorrido. (ID 45707995)

Com contrarrazões (ID nº 45708001), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos

Consta nos autos que o candidato está **desincompatibilizado do cargo de Secretário Municipal** desde o dia **04/04/2024** (doc. Portaria 613/24), conforme prevê o art. 1º, II, 1, combinado com V, a, combinado com VII, a, da Lei Complementar nº 64/90. **Posteriormente, foi exonerado do cargo em comissão de Coordenador de Secretaria, em 03/07/2024** (doc. Portaria 1008/24).

A coligação recorrente faz alegações de que o candidato foi exonerado do cargo de Secretário Municipal e depois foi nomeado como Coordenador, permanecendo na mesma secretaria, na mesma pasta, não havendo afastamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

fato. No entanto, não trouxe qualquer prova, juntando apenas contracheques que demonstram o pagamento de salário como servidor público, o que, de fato, o recorrido continuou sendo depois de sua desincompatibilização do cargo de Secretário.

Constata-se, ainda, que a Coligação sequer informou as datas corretas de assunção e exoneração nos respectivos cargos que o impugnado exerceu, havendo total desinformação quanto ao alegado.

Como bem referido pelo Ministério Público em primeiro grau:

Conforme alegações e quadro apresentados pela defesa, com farta documentação, **o impugnado está desincompatibilizado do cargo de Secretário Municipal desde o dia 04/04/2024** (doc. Portaria 613/24), conforme prevê o art. 1º, II, I, combinado com V, a, combinado com VII, a, da Lei Complementar nº 64/90. **Posteriormente, foi exonerado do cargo em comissão de Coordenador da Secretaria, em 03/4/2024** (doc. Portaria 1008/24).

De ressaltar que o requerimento de licença protocolado por servidor, no respectivo órgão, é suficiente para comprovar a desincompatibilização, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, **cabendo ao impugnante o ônus de comprovar a extemporaneidade do documento ou a continuidade do exercício de fato das funções, do que não se desincumbiu** a Coligação impugnante. (ID 45707986 - g.n.)

Nesse passo, conclui-se que a documentação apresentada é suficiente para demonstrar o tempestivo desligamento do recorrido do cargo público que exerceu, pois as portarias de exoneração do cargo de Secretário Municipal, e depois do cargo de Coordenador de Secretaria, confirmam a desincompatibilização em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

tempo hábil.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

JM